

VOTO 3 CNSP - PROPORCIONALIDADE

Estabelece requerimentos prudenciais em função da segmentação das entidades supervisionadas

SEI 15414.631108/2019-72

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de proposta de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que altera a Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, e estabelece requerimentos prudenciais em função da segmentação¹ das supervisionadas.
2. A matéria foi objeto de deliberação por parte do Conselho Diretor desta Superintendência, em reunião ordinária eletrônica realizada em 31 de julho de 2020, que decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta de resolução apresentada, com posterior submissão à apreciação do CNSP.
3. A proposta de alteração aqui apresentada baseia-se na aplicação do princípio da proporcionalidade, que, segundo a *International Association of Insurance Supervisors* (IAIS), requer que as ações das autoridades de supervisão não extrapolem o estritamente necessário para que os objetivos da supervisão sejam atingidos, implicando que a regulação seja flexível para se adequar aos riscos específicos de cada entidade supervisionada e aos riscos que ela representa para o mercado segurador e para o sistema financeiro de forma consolidada.
4. De acordo com o documento *“Insights on policy implementation nº 14, Proportionality in the application of insurance solvency requirements”*, publicado pelo *Bank for International Settlements* (BIS), a regulação proporcional pode beneficiar não apenas as entidades supervisionadas, mas também os consumidores financeiros, considerando que o custo regulatório reduzido poderá ser repassado aos preços das operações financeiras.
5. Reduzir a complexidade dos requisitos regulatórios para entidades menores e menos complexas tem o efeito, ainda, de reduzir a barreira à entrada no mercado, facilitando o aumento na diversidade de participantes e a concorrência entre elas.
6. Assim, as medidas ora propostas visam à redução do custo de observância das supervisionadas, o aumento da eficiência da Susep no processo de supervisão e o aumento da concorrência, sem prejuízo na qualidade das atividades de monitoramento e de fiscalização desempenhadas por esta Autarquia.
7. A minuta foi submetida ao processo de participação da sociedade civil pelo prazo de 30 dias, por meio do Edital de Consulta Pública nº 9, de 22 de maio de 2020, (SEI 0703685), publicada no DOU de 25 de maio de 2020, por meio do qual foram encaminhados sugestões e comentários de 7 entidades: Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg), Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON), Associação Nacional das Microseguradoras

¹ O estabelecimento de segmentação das supervisionadas, para fins da aplicação proporcional da regulação prudencial que ora se propõe, foi levado à apreciação da Diretoria da Susep no âmbito do Processos SUSEP nº 15414.631006/2019-57.

(ANM), BTG Pactual, ALM Seguradora, American Life Companhia de Seguros e Suhai Seguradora.

8. Ainda, de forma a estimular a discussão sobre a matéria e a fornecer maiores esclarecimentos sobre a proposta, a Susep realizou o *webinar* “Segmentação e Proporcionalidade”, no dia 12 de junho de 2020, que contou com participação relevante de representantes das entidades supervisionadas.
9. Neste momento, com base na competência disposta no art. 7º, inciso I e V, do Anexo da Resolução CNSP nº 111, de 11 de maio de 2004, submeto a minuta de resolução sob o SEI nº 0748478 para deliberação deste Conselho, tendo em vista sua competência estabelecida no art. 2º, inciso V, do Anexo da mesma Resolução.

PROPOSTA

10. A minuta de resolução aqui analisada propõe alterações na Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, cujos pontos principais são destacados a seguir.
11. O art. 1º da minuta insere o art. 35-B na Resolução CNSP nº 321, de 2015, possibilitando à SUSEP definir modelos simplificados de capital baseados em risco para as supervisionadas enquadradas no segmento S4, em que são classificadas as empresas de pequeno porte e risco simplificado. Busca-se, dessa forma, simplificar o método de cálculo de capital regulatório com base em fórmula padrão simplificada, em termos análogos ao regramento da União Europeia (Solvência II).
12. A inclusão do parágrafo 11 no art. 64 da Resolução CNSP nº 321, de 2015, que define a forma de apuração do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), tem por finalidade esclarecer que as entidades enquadradas no segmento S4 não deverão mais realizar ajustes em decorrência da realização de Teste de Adequação de Passivos (TAP), uma vez que tais entidades serão dispensadas da realização desse teste, conforme proposta de circular Susep submetida a processo de participação da sociedade civil por meio do Edital de Consulta Pública nº 8 (SEI 0703814), DOU de 25 de maio de 2020.
13. A alteração no art. 129 da Resolução CNSP nº 321, de 2015, é realizada de modo que o critério de obrigatoriedade de constituição de Comitê de Auditoria passe a ser o enquadramento das supervisionadas nos segmentos S1 e S2, e não mais o volume de patrimônio líquido e de provisões técnicas definidos atualmente. Objetiva-se, com isso, promover uma maior aderência do arcabouço normativo e dos processos de supervisão às regras de segmentação. A título de exemplo, trata-se de abordagem semelhante à adotada pela *Swiss Financial Market Supervisory Authority* (FINMA), que também classifica as entidades sob sua supervisão em segmentos.
14. Adicionalmente, inseriu-se o § 5º nesse art. 129, estabelecendo que as supervisionadas que, em 04 de janeiro de 2021, não possuíam “Comitê de Auditoria” deverão fazê-lo até 31 de março do exercício subsequente, tendo em vista a mudança no critério de exigência.
15. Conforme levantamento realizado pela Coordenação-Geral de Regulação Prudencial (CGREP), da Susep, com base nos saldos contábeis relativos a dezembro de 2018, 24 entidades que atualmente são obrigadas a constituir Comitê de Auditoria passariam a ser dispensadas de tal exigências. Vale destacar, no entanto, que as entidades são autorizadas a constituir Comitê de Auditoria de forma voluntária, atendidas as condições definidas na regulamentação (art. 129, §4º, da Resolução CNSP nº 321, de 2015).

16. Ainda, por meio da proposta de inserção de parágrafo único do art. 140 da Resolução CNSP nº 321, de 2015, sugere-se dispensar, para as supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4, a elaboração e o envio do relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras intermediárias, referentes à data base de 30 de junho. Trata-se de dispensa de informações que, a critério das áreas de supervisão, não traz prejuízo a suas atividades, haja vista a existência de informações periódicas já encaminhadas à SUSEP.
17. Da mesma forma, os questionários prudenciais definidos pela Susep nos termos do art. 141 da Resolução CNSP nº 321, de 2015, atualmente preenchidos em periodicidade trimestral, passariam a ter periodicidade semestral para as enquadradas nos segmentos S1 e S2, e anual para as demais entidades.
18. O art. 2º da minuta ora proposta, por sua vez, sugere alteração no art. 1º do Anexo IX da Resolução CNSP nº 321, de 2015, com a finalidade de incorporar ao arcabouço normativo prática atual de apuração do capital de risco estabelecida nos termos da Carta Circular Eletrônica nº 1/2019/SUSEP/DISOL/CGMOP, de 20 de fevereiro de 2019, tendo em vista a criação de novas modalidades de títulos de capitalização (instrumento de garantia e filantropia premiável), por meio da edição da Circular Susep nº 569, de 2 de maio de 2018, cujo teor foi posteriormente tratado no âmbito da Resolução CNSP nº 384, de 9 de junho de 2020.
19. Com relação ao artigo 3º desta minuta, propõe-se alterar o anexo XXIII da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, com a finalidade de estimular o surgimento de empresas de menor porte, e até mesmo regionais ou voltadas para nicho específico, com potencial para incentivar a inovação e a concorrência.
20. Dessa forma, propõe-se uma redução dos valores de capital base atualmente exigidos para as empresas enquadradas nos segmentos S3 e S4. Ressalte-se que os valores hoje exigidos para o mercado supervisionado pela Susep são, de forma geral, superiores aos exigidos em mercados de seguros internacionais e outros segmentos do mercado financeiro nacional, conforme demonstra o Resumo Executivo "Capital Base – Conceito e Propostas" (SEI 0672996).
21. A saber, o capital base das entidades supervisionadas é definido pela soma de um valor fixo mínimo com uma parcela variável dependente da abrangência de atuação da entidade no território nacional, conforme estabelecido nos termos do art. 1º do Anexo XXIII da Resolução CNSP nº 321, de 2015.
22. De acordo com a proposta ora apresentada, o componente fixo do capital base permaneceria igual ao atualmente exigido, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para todas essas entidades. O componente variável, no entanto, ficaria mantido para as entidades enquadradas no S1 e S2 e reduzido em 50% e 80% para as entidades enquadradas no S3 e S4, respectivamente.
23. Com relação às supervisionadas que operam exclusivamente em microsseguro, mantém-se a sistemática estabelecida pela regra vigente de capital base, mas com a devida alteração de redação para alinhamento ao novo texto da norma aqui sugerida.
24. Com isso, os valores propostos de capital base para operar em todo país são:
 - a) R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S1 ou S2;

b) R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais) para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S3;

c) R\$ 3.960.000,00 (três milhões e novecentos e sessenta mil reais) para Seguradoras enquadradas como S4; e

d) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro.

25. No tocante ao artigo 4º da minuta em análise, propõe-se alterações no art. 2º do anexo XXVI da Resolução CNSP nº 321, de 2015, com a finalidade de instituir requisitos adicionais de governança e de gestão de riscos para que as entidades supervisionadas pela Susep sejam autorizadas a utilizar seus modelos internos de avaliação de riscos para fins de apuração do capital de risco.

26. De acordo com a presente proposta, ainda, tal faculdade ficaria restrita às entidades enquadradas no segmento S1, buscando uma compatibilidade com o princípio da supervisão baseada em riscos, considerada a complexidade envolvida nos processos de validação e de autorização desses modelos, bem como na supervisão das entidades autorizadas à sua utilização.

27. Ainda, considerando o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, proponho que o normativo ora analisado, caso aprovado, entre em vigor em 04 de janeiro de 2021.

28. Por fim, informo que a Procuradoria Federal junto à Susep analisou a proposta normativa (doc. SEI 0750498) e não vislumbrou óbice à sua aprovação.

VOTO: Estas são as razões, Senhores Conselheiros, pelas quais submeto a minuta de resolução abaixo à apreciação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua aprovação.

(Assinatura da Superintendente)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art.34, inciso XI, do anexo ao Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão realizada em 04 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, II, III e XI e no art. 84 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, incisos III e V; 37, e 74 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3.º, § 1.º e no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.631108/2019-72,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35-B. A SUSEP poderá definir modelos simplificados de cálculo de capital baseado em risco para serem utilizados por supervisionadas enquadradas no segmento S4 em substituição aos demais modelos de cálculo estabelecidos nesta resolução.

Parágrafo único. A Susep poderá definir as parcelas do capital de risco para as quais as supervisionadas citadas no **caput** poderão utilizar modelo simplificado de cálculo." (NR)

"Art. 64.

.....

§11. As supervisionadas enquadradas no segmento S4 não poderão processar os ajustes requeridos nas alíneas "b" a "d" do inciso II deste artigo." (NR)

"Art. 65.

I - capital base: montante fixo de capital que a supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, conforme disposto nos anexos XXIII a XXV;

....." (NR)

"Art. 111.

.....

III - a conformidade dos dados, premissas e procedimentos utilizados na aplicação dos modelos internos aprovados pela Susep e desenvolvidos para determinação da necessidade de capital, quando cabível;" (NR)

....." (NR)

"Art. 129. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 e S2 deverão constituir órgão estatutário denominado "Comitê de Auditoria".

.....

§ 5º As supervisionadas que, em 4 de janeiro de 2021, não possuem "Comitê de Auditoria" constituído devem fazê-lo até 31 de março do exercício subsequente." (NR)

"Art. 140.

.....

Parágrafo único. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4 estão dispensadas de produzir e enviar à SUSEP os relatórios e outros documentos, relativos às demonstrações financeiras de 30 de junho, contidos nos incisos I, II e III do art. 139." (NR)

"Art. 141. Os Questionários Prudenciais, definidos pela Susep, deverão ser avaliados pelo auditor contábil independente, sendo as supervisionadas obrigadas a remeter à Autarquia os respectivos relatórios de auditoria contábil nos prazos a seguir especificados:

I - questionário do 1º semestre: até 30 de setembro do mesmo exercício; e

II - questionário do 2º semestre: até 31 de março do exercício seguinte.

§ 1º O relatório do auditor contábil independente, especificado no **caput**, deverá descrever os procedimentos previamente acordados e as conclusões alcançadas em relação a cada questão.

§ 2º Os resseguradores locais deverão remeter o relatório do auditor contábil independente referente ao Questionário Prudencial até o dia 30 do mês subsequente àqueles estabelecidos neste artigo.

§ 3º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4, conforme regulamentação do CNSP, estão isentas dos requerimentos relativos ao Questionário Prudencial do 1º semestre." (NR)

Art. 2º O anexo IX da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

.....

III - modalidade/tipo de plano de capitalização: conjunto de planos de capitalização de uma mesma modalidade e tipo, conforme a classificação apresentada na Tabela 1 deste anexo.

....." (NR)

"Art.3º \overline{NSR}_k , \hat{m}_k , $\hat{\mu}_k$, $\hat{\sigma}_k$ deverão ser calculados com base nos critérios e fórmulas dispostos no anexo XII.

Tabela 1 – Modalidade/Tipo de Plano de Capitalização

Modalidade/Tipo (k)	Modalidade de plano de capitalização	Tipo de plano de capitalização
1	Tradicional / Instrumento de Garantia	Pagamento único
2	Tradicional / Instrumento de Garantia	Pagamento mensal
3	Tradicional / Instrumento de Garantia	Pagamento periódico
4	Compra programada	Pagamento único
5	Compra programada	Pagamento mensal
6	Compra programada	Pagamento periódico
7	Popular	Pagamento único
8	Popular	Pagamento mensal
9	Popular	Pagamento periódico
10	Incentivo / Filantropia premiável	Pagamento único
11	Incentivo / Filantropia premiável	Pagamento mensal
12	Incentivo / Filantropia premiável	Pagamento periódico

....." (NR)

Art. 3º O anexo XXIII da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º A parcela fixa do capital base corresponde a:

- a) R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para Seguradoras e EAPCs; e
- b) R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais) para as supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro.

§ 2º A parcela variável do capital base será determinada de acordo com a região em que a Seguradora ou EAPC tenha sido autorizada a operar, o segmento no qual esteja enquadrada e o tipo de operação, conforme quadro a seguir:

Região	Estados	Parcela variável para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S1 ou S2 (em reais)	Parcela variável para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S3 (em reais)	Parcela variável para Seguradoras enquadradas como S4 e para supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro (em reais)
1	AM, PA, AC, RR, AP, RO	120.000,00	60.000,00	24.000,00
2	PI, MA, CE	120.000,00	60.000,00	24.000,00
3	PE, RN, PB, AL	180.000,00	90.000,00	36.000,00
4	SE, BA	180.000,00	90.000,00	36.000,00
5	GO, DF, TO, MT, MS	600.000,00	300.000,00	120.000,00
6	RJ, ES, MG	2.800.000,00	1.400.000,00	560.000,00
7	SP	8.800.000,00	4.400.000,00	1.760.000,00
8	PR, SC, RS	1.000.000,00	500.000,00	200.000,00

Quadro da parcela variável de capital base

§ 3º O capital base para operar em todo país corresponde a:

- a) R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S1 ou S2;
- b) R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais) para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S3;
- c) R\$ 3.960.000,00 (três milhões e novecentos e sessenta mil reais) para Seguradoras enquadradas como S4; e
- d) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro." (NR)

Art. 4º O anexo XXVI da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2º. As supervisionadas enquadradas no segmento S1 poderão mensurar seu capital de risco com base em modelo interno total ou parcial previamente autorizado pela Susep.

§ 1º O modelo interno deve estar integrado com a estrutura de gestão de risco da supervisionada.

§ 2º Os pedidos de autorização apresentados pelas supervisionadas devem ser acompanhados de documentação a ser definida pela Susep.

§ 3º A supervisionada pode utilizar modelos internos parciais no cálculo de uma ou mais parcelas dos capitais de risco, desde que devidamente justificado com base nos seus riscos e na sua estrutura de gestão de risco.

§ 4º A Susep, no momento de análise do modelo interno parcial, poderá exigir, e condicionar sua autorização, que as supervisionadas apresentem um plano de transição realista para a ampliação do âmbito do modelo interno.

§ 5º As supervisionadas somente poderão retornar à utilização da fórmula padrão para cálculo do capital de risco em circunstâncias devidamente justificadas e mediante autorização prévia da Susep.

§ 6º A supervisionada deverá implementar estrutura de governança do modelo, buscando garantir sua constante adequação.

§ 7º As alterações do modelo interno são sujeitas à autorização prévia da Susep.

§ 8º A Susep definirá os requisitos e critérios para elaboração e autorização do modelo interno, suas alterações, assim como da estrutura de governança do modelo.

§ 9º A autorização para utilização de modelo interno pode ser cancelada, a critério da Susep, caso os requisitos estabelecidos, nesta Resolução e em regulamentação específica, deixem de ser atendidos ou os valores calculados deixem de refletir adequadamente os riscos de suas exposições."
(NR)

Art. 5º Ficam revogados o parágrafo 4º do art. 50 e o parágrafo 3º do art. 129 da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.